



<b>PROCESSO</b>	<b>10120.720219/2017-72</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2401-012.504 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	6 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	JOAQUIM PACCA JUNIOR
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR**

Exercício: 2014

INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

Constitui inovação recursal a alegação, deduzida na fase recursal, de fundamento não suscitado na impugnação e apreciado pela instância a quo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo Nuñez Campos** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Miriam Denise Xavier** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elisa Santos Coelho Sarto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Leonardo Nuñez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim (substituto[a] integral), Miriam Denise Xavier (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário proferido contra o acórdão n. 101-012.621 da 1ª Turma da DRJ01 que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte.

O relatório do acórdão recorrido bem retrata a ação fiscal:

Pela notificação de lançamento nº 01201/00069/2017 (fls. 02), o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de **R\$ 941.246,53**, resultante do lançamento suplementar do ITR/2014, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 16/01/2017, incidentes sobre o imóvel rural “Fazenda Pedrinha” (NIRF 5.296.463-9), com área total declarada de **2.335,5 ha**, localizado no município de Serranópolis - GO.

A descrição dos fatos, o enquadramento legal, o demonstrativo de apuração do imposto devido e multa de ofício/juros de mora encontram-se às fls. 03/07.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2014, iniciou-se com o termo de intimação de fls. 09/12, para o contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos de prova:

- laudo técnico de uso do solo com ART/CREA, além de notas fiscais do produtor e de insumos, contratos ou cédulas de crédito rural, referentes à área plantada no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, para comprovar a área com produtos vegetais informada na DITR/2014;

- fichas de vacinação e movimentação de gado, notas fiscais de aquisição de vacinas e de produtor, referentes ao rebanho existente no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, para comprovar a área de pastagem declarada para o ITR/2014;

- laudo de avaliação do imóvel com ART/CREA, nos termos da NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo; alternativamente, avaliação efetuada por Fazendas Públicas ou pela Emater.

Após análise da DITR/2014, a autoridade autuante glosou integralmente as áreas declaradas de produtos vegetais (**638,2 ha**) e de pastagens (**1.276,4 ha**), bem como desconsiderou o VTN declarado de **R\$ 2.320.080,00 (R\$ 993,40/ha)**, arbitrando-o em **R\$ 6.352.560,00 (R\$ 2.720,00/ha)**, com base no SIPT/RFB (fls. 11/12), com o consequente aumento do VTN tributável e da alíquota de cálculo, de 0,30 % para 8,60 %, pela redução do GU de 99,1 % para 0,0 %, tendo sido apurado imposto suplementar de **R\$ 460.289,76**, conforme demonstrativo de fls. 06.

Cientificado desse lançamento em **24/01/2017** (AR/fls. 08), o contribuinte, por meio de representante legal, apresentou em **23/02/2017**, a impugnação de fls. 17/19, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 20/138, com as seguintes alegações, em síntese:

- discorre sobre o referido lançamento suplementar do ITR/2014 e informa que o imóvel é produtivo e sua área de pastagens equivale a 1.911,1 ha, com GU superior a 80,0 % e alíquota de cálculo de 0,30 %, comprovada pelos documentos anexados, inexistindo a área de produtos vegetais erroneamente declarada; quanto ao arbitramento do VTN, concorda com sua fundamentação.

A impugnação foi julgada parcialmente procedente. O dispositivo do acórdão foi o seguinte:

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em considerar **procedente em parte** a impugnação referente ao lançamento constituído pela notificação/anexos de fls. 02/07, para acatar parcialmente a área de pastagens pretendida (**1.448,0 ha**), com as alterações decorrentes e a redução do imposto suplementar apurado para o ITR/2014, de **R\$ 460.289,76** para **R\$ 80.800,53**.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2014

DA ÁREA DE PASTAGENS.

Deverá ser acatada parcialmente a área de pastagens pretendida para o ITR/2014, quando comprovada a existência de rebanho suficiente para tanto no ano-base de 2013, por meio de documentos hábeis, observada a legislação de regência.

DO VALOR DA TERRA NUA ARBITRADO E DA GLOSA DA ÁREA COM PRODUTOS VEGETAIS - MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Por não terem sido expressamente contestadas nos autos, consideram-se matérias não impugnadas o arbitramento do VTN e a glosa integral da área declarada de produtos vegetais, para o ITR/2014, nos termos da legislação processual vigente.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual, após relatar o ocorrido no julgamento de primeira instância, afirma que por equívoco juntou os documentos de 2013 como se referissem ao exercício de 2014, porém admite que o acórdão recorrido utilizou os dados corretos constantes no processo n. 10120.820218/2017-28. Afirma que falhou ao não especificar na impugnação a circunstância que 701,1 ha das pastagens são áreas em formação enquanto 1210 ha são pastos naturais. Afirma que isso se deve a privação de chuvas do ano de 2011 na região de Serranópolis e que foi preciso reduzir o rebanho existente, de modo que acatar o GUT inferior a 80% seria um prejuízo imensurável.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Leonardo Nuñez Campos – Relator

O recurso é tempestivo, porém não pode ser conhecido em função da inovação recursal.

Como relatado, a fundamentação do recurso voluntário se restringe a questionar a área de pastagem acatada pelo acórdão recorrido em função da suposta não consideração das passagens em formação, que teriam 701,1 hectare quando da aferição do grau de utilização.

O contribuinte reconhece que não suscitou essa matéria em primeira instância:

(...) Aqui mais uma vez o recorrente falhou em não especificar tal situação na impugnação informando somente a área de pastagem como gênero, não a classificando por espécie.

A informação, ainda, não consta na documentação juntada à impugnação, notadamente no laudo de vistoria técnica (fl. 25 e seguintes), além de não haver qualquer documento que corrobore a alegação.

Assim, há violação ao art. 16, III do Decreto n. 70.235/80 e trata-se de evidente inovação recursal, o que impede o conhecimento do recurso por conta da preclusão.

Este é o entendimento desta Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção, como se exemplifica do acórdão n. 2401-012.141, de relatoria da Cons. Elisa Santos Coelho Sarto:

INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. Constitui inovação recursal a alegação, deduzida na fase recursal, de fundamento jurídico não suscitado na impugnação e apreciado pela instância a quo.

Ante o exposto, não conheço do recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo Nuñez Campos**

Relatório